



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – MPC/PA

Pregão Eletrônico n.º 12/2021
Processo Administrativo n.º 2021/247939

FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 36.908.652/0001-76, com sede na SHCS, Comercio Residencial (CR), s/n, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2011, Asa Sul, Brasília, CEP n.º 70.330-530, Distrito Federal, representado por seu sócio-administrador, PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o n.º 6.242.475 SSP/PE e CPF sob o n.º 038.474.984- 44, residente e domiciliado na SGAN912, s/n, Modulo D, Bloco G, Apto. 221, Brasília, CEP 70.790-120, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores subscritos, com fulcro no artigo 109, III, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, e item 10.1.1. do referido Edital apresentar as CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pela FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.434.797/0001-60, e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.543.675/0001-10, em face da decisão que declarou o presente RECORRIDO como vencedor do certame, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA RECEBIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento dos recursos interpostos em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

Notemos o descrito no Art. 109, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê em seu inciso XVIII o prazo legal para interposição de recurso pelo licitante, in verbis:

Artigo 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Notemos o descrito no art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019. Portanto, norma específica sobre a matéria:

Artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Notemos o descrito no tópico 11.2.3 do referido edital:

12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, notificados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Nesse ínterim, o prazo final das presentes contrarrazões esgota-se no dia 27/10/2021, razão pela qual encontram-se perfeitamente tempestivas.

II – DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2021, pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), visando a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Item.

O objeto do edital é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento, garantia; e a contratação de serviços de contagem e aferição de pontos de função, conforme especificado no edital.

A FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou a melhor proposta e foi declarada habilitada e vencedora.

Entretanto, a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI interpuseram recursos administrativos suscitando cada uma, em suma, que a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA supostamente não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos em edital, especialmente no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica (ACT).

Ocorre que o recurso da FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e da DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI não merecem provimento, conforme demonstrar-se-á abaixo.

III – DO DIREITO

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

A FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi declarada vencedora quanto ao item 2 (dois) do edital.

Nesse sentido, o item 10.13, e seus subitens, do edital preveem as regras quanto a qualificação técnica dos

licitantes, dentre elas as regras dos atestados de capacidade técnica.

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 30, inciso II, estabelece as previsões legais para a exigência de Atestados de Capacidade Técnica (ACT), em suma, exigindo que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", veja-se:

Art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tal disposição é a regulamentação da previsão contida na Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico nacional, que prevê, em seu artigo. 37, inciso XXI, que a Lei "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", observe-se:

Art. 37 da Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Di Pietro, a Administração Pública não pode formular requisitos de qualificação técnica excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, já que tais requisitos devem ser pautados no interesse público. Assim, a realização de exigências desnecessárias à garantia da obrigação torna o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, infringindo o artigo. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) é o de que as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade. Não sendo permitido a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

No mesmo alinhamento, está o entendimento retratado no Relatório do Acórdão n.º 2.760/2012-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, conforme excerto do relatório do acórdão abaixo:

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Viola, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Observe-se que a Administração tem a obrigação de garantir a maior competitividade possível à disputa, e por essa razão a Lei n.º 8.666/93 proíbe a criação de qualquer condição desnecessária ou supérflua.

Por isso admite-se somente a adoção das exigências contidas no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá

sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por fim, observe-se que conforme o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, devendo exigir apenas os documentos e requisitos permitidos em lei, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também é uníssona ao trazer o entendimento de que não se pode exigir documentos não previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, veja-se:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso xxxIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão n.º 2056/2008 Plenário)

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (Acórdão n.º 597/2007 Plenário)

Atenam-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. (Acórdão n.º 2450/2009 Plenário)

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão n.º 1745/2009 Plenário)

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. (Acórdão n.º 1731/2008 Plenário)

Por fim, observa-se que o TCU já se manifestou analisando licitações promovidas por estatais na vigência da Lei Federal n.º 13.303/2016 e manteve os entendimentos expressos acima. Isso porque o fundamento legal desses precedentes são o inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e a aplicação dos princípios gerais de licitação, veja-se:

LICITAÇÃO ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

"a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, identificada na Licitação eletrônica 2019/00060, realizada pelo Cesup Compras e Contratações - São Paulo (SP), afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016;"

[...]

INTEIRO TEOR

10.40. Como alega o recorrente, a Lei 13.303 define expressamente, em seus arts. 41 e 55, III, hipóteses de aplicação subsidiária da Lei 8.666. Desse modo, sinaliza que eventuais lacunas em suas prescrições devem ser supridas, prioritariamente, pelos regulamentos de licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo, portanto, descabida a aplicação subsidiária irrestrita e sistemática da Lei 8.666 a essas hipóteses. Isso não significa, todavia, que essa aplicação seja vedada peremptoriamente. Conforme a lição de Marçal Justen Filho:

Não é cabível estabelecer um postulado geral de que a Lei 8.666 aplica-se subsidiariamente em face da disciplina da Lei 13.303/2016. Existem diferenças muito relevantes entre as finalidades de ambos os diplomas e em vista da característica das contratações promovidas nas diversas órbitas.

Justamente por isso, a Lei 13.303/2016 deixou de disciplinar certas situações para remeter a solução para o caso concreto, instituindo uma margem de autonomia para o gestor da empresa estatal.

Isso não implica negar a possibilidade de que, como exceção e em situações específicas, a Lei 8.666 seja aplicada para suprir uma omissão, nos casos em que existir identidade de pressupostos, de finalidade e de conteúdo das situações disciplinadas. Um exemplo encontra-se abaixo exposto e se refere ao previsto no § 1º do art. 13 da Lei 8.666, que se aplica no âmbito das contratações diretas das empresas estatais. (...)

Em outros casos, há identidade entre as regras das Leis 8.666 e 13.303/2016, o que pode autorizar a aplicação da Lei das Estatais segundo o entendimento já consagrado relativamente à Lei de Licitações. Assim se passa nos casos de dispensa de licitação referidos no art. 29 da Lei 13.303/2016.

JUSTEN FILHO, Marçal (Org.). Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Lei 13.303/2016 - "Lei das Estatais". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 288.

10.41. Nada mais razoável do que complementar as lacunas de um estatuto com as disposições de outro, mais geral, que trata do mesmo assunto, desde que compatíveis. À luz desse critério, é perfeitamente possível que se considere extensível ao regime da Lei 13.303 a restrição da Lei 8.666 à "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos" como requisito de qualificação técnica.

10.42. Além disso, tal restrição não passa de detalhamento da aplicação dos citados princípios da competitividade e da isonomia. É claro, pois, considerando-se a sujeição dos dois estatutos referidos a esses princípios, que esse comando da Lei 8.666, cuja pertinência é facilmente perceptível, complementa de forma compatível os requisitos de habilitação técnica da Lei 13.303.

10.43. Portanto, seja por aplicação dos princípios da licitação, seja por aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, a Lei 13.303/2016 também não admite a exigência de visto do Crea do local de prestação dos serviços como critério de habilitação jurídica ou de qualificação técnica para participação em licitações.

[...]

(TCU - RP: 00598920191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 08/04/2020, Plenário)

Ademais, o § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993 expressa que:

§ 3º art. 43 da Lei 8.666/1993 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Posto isso, conclui-se que a lei e jurisprudência são uníssonas e claras ao instituir um rol taxativo de exigências de habilitação técnica em licitações, sejam elas promovidas por uma Estatal ou pela Administração. Ao mesmo tempo, conforme previsão expressa em lei, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º); e é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Inicialmente cumpre salientar que a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou todos os documentos exigidos pelo edital tempestivamente.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA comprova a prestação de serviços técnicos compatíveis com a atividade objeto do edital, ou, ao menos, atividade similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital. Logo, por força de disposição legal expressa (Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º), deve ser aceito.

Nesse sentido, verifica-se que a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI tentam obstaculizar o andamento do pregão eletrônico com o mero intuito de desclassificar a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Outrossim, em caso de dúvidas acerca da idoneidade da documentação apresentada pela FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, caberia ao Pregoeiro realizar diligências para comprovação e não o inabilitar, conforme jurisprudência do TCU in verbis:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (Precedente: Acórdão n.º 2521/2003, Plenário).

(Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)

Observa-se que o TCU também reconhece que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU, mesmo diante da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Lei Federal n.º 8.666/1993.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DAS ESTATAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. REFERENDO.

[...]

17. Conforme Acórdão 918/2014 - TCU - Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

18. Por essas razões, está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica das alegações do representante.

[...]

(TCU - RP: 00356020198, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/02/2019, Plenário)

Por fim, reitera-se que a documentação apresentada pela FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi robusta e suficiente para comprovar sua habilitação técnica no referido pregão eletrônico conforme as exigências do Edital, da jurisprudência do TCU e da lei, ao contrário do que aduz a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI.

IV - DO ENVIO POR E-MAIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - MPC/PA (LICITACOESMPC@MPC.PA.GOV.BR) DAS CONTRARRAZÕES E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ANEXOS

Insta salientar, que em atenção ao princípio da transparência que a contrarrazões em comento acompanhado dos documentos comprobatórios foi encaminhado também para o e-mail do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), no dia 27 de outubro de 2021 às 15h24min, sendo de acesso público e está à disposição todos.

Estão anexados a esta Contrarrazões os seguintes documentos:

- Doc. n.º 1 - Procuração + CNPJ + QSA + Contrato Social + CNH do Sócio - First Point-assinado (1)
- Contrarrazões Pregão Eletrônico n.º 12-2021 (MPC)-Manifesto;
- Doc. n.º 3 - RECURSO - DELTAPOINT - PE 122021-7 MPCPA;
- Doc. n.º 4 - RECURSO - FATTO - PE 122021-7 MPCPA.

V - PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o não-provimento dos recursos interpostos pela FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e pela DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Voltar

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – MPC/PA

Pregão Eletrônico n.º 12/2021

Processo Administrativo n.º 2021/247939

FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 36.908.652/0001-76, com sede na SHCS, Comercio Residencial (CR), s/n, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2011, Asa Sul, Brasília, CEP n.º 70.330-530, Distrito Federal, representado por seu sócio-administrador, **PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o n.º 6.242.475 SSP/PE e CPF sob o n.º 038.474.984- 44, residente e domiciliado na SGAN912, s/n, Modulo D, Bloco G, Apto. 221, Brasília, CEP 70.790-120, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores subscritos, com fulcro no artigo 109, III, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, e item 10.1.1. do referido Edital apresentar as

CONTRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pela FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.434.797/0001-60, e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.543.675/0001-10, em face da decisão que declarou o presente RECORRIDO como vencedor do certame, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA RECEBIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento dos recursos interpostos em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

Notemos o descrito no Art. 109, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê em seu inciso XVIII o prazo legal para interposição de recurso pelo licitante, *in verbis*:

Artigo 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Notemos o descrito no art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019. Portanto, norma específica sobre a matéria:

Artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Notemos o descrito no tópico 11.2.3 do referido edital:

12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, notificados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Nesse ínterim, o prazo final das presentes contrarrazões esgota-se no dia 27/10/2021, razão pela qual encontram-se perfeitamente tempestivas.

II – DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2021, pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), visando a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço por Item.

O objeto do edital é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento, garantia; e a contratação de serviços de contagem e aferição de pontos de função, conforme especificado no edital.

A FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou a melhor proposta e foi declarada habilitada e vencedora.

Entretanto, a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI interpuseram recursos administrativos suscitando cada uma, em suma, que a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA supostamente não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos em edital, especialmente no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica (ACT).

Ocorre que o recurso da FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e da DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI não merecem provimento, conforme demonstrar-se-á abaixo.

III – DO DIREITO

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

A FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi declarada vencedora quanto ao item 2 (dois) do edital.

Nesse sentido, o item 10.13, e seus subitens, do edital preveem as regras quanto a qualificação técnica dos licitantes, dentre elas as regras dos atestados de capacidade técnica.

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 30, inciso II, estabelece as previsões legais para a exigência de Atestados de Capacidade Técnica (ACT), em suma, exigindo que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a *“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*, veja-se:

Art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto

da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tal disposição é a regulamentação da previsão contida na Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico nacional, que prevê, em seu artigo. 37, inciso XXI, que a Lei “*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, observe-se:

Art. 37 da Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Di Pietro ¹, a Administração Pública não pode formular requisitos de qualificação técnica excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, já que tais requisitos devem ser pautados no interesse público. Assim, a realização de exigências desnecessárias à garantia da obrigação torna o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, infringindo o artigo. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) é o de que as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade. Não sendo permitido a exigência de cláusulas desnecessárias e

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

restritivas ao caráter competitivo, devendo fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

No mesmo alinhamento, está o entendimento retratado no Relatório do Acórdão n.º 2.760/2012-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, conforme excerto do relatório do acórdão abaixo:

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Viola, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Observe-se que a Administração tem a obrigação de garantir a maior competitividade possível à disputa, e por essa razão a Lei n.º 8.666/93 proíbe a criação de qualquer condição desnecessária ou supérflua.

Por isso admite-se somente a adoção das exigências contidas no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por fim, observe-se que conforme o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, devendo exigir apenas os documentos e requisitos permitidos em lei, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também é uníssona ao trazer o entendimento de que não se pode exigir documentos não previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, veja-se:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso xxxIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão n.º 2056/2008 Plenário)

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (Acórdão n.º 597/2007 Plenário)

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. (Acórdão n.º 2450/2009 Plenário)

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão n.º 1745/2009 Plenário)

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. (Acórdão n.º 1731/2008 Plenário)

Por fim, observa-se que o TCU já se manifestou analisando licitações promovidas por estatais na vigência da Lei Federal n.º 13.303/2016 e manteve os entendimentos expressos acima. Isso porque o fundamento legal desses precedentes são o inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e a aplicação dos princípios gerais de licitação, veja-se:

LICITAÇÃO ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

“a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, identificada na Licitação eletrônica 2019/00060, realizada pelo Cesup Compras e Contratações - São Paulo (SP), afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016;”

[...]

INTEIRO TEOR

10.40. Como alega o recorrente, a Lei 13.303 define expressamente, em seus arts. 41 e 55, III, hipóteses de aplicação subsidiária da Lei 8.666. Desse modo, sinaliza que eventuais lacunas em suas prescrições devem ser supridas, prioritariamente, pelos regulamentos de licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo, portanto, descabida a aplicação subsidiária irrestrita e sistemática da Lei 8.666 a essas hipóteses. **Isso não significa, todavia, que essa aplicação seja vedada peremptoriamente. Conforme a lição de Marçal Justen Filho:**

Não é cabível estabelecer um postulado geral de que a Lei 8.666 aplica-se subsidiariamente em face da disciplina da Lei 13.303/2016.



Existem diferenças muito relevantes entre as finalidades de ambos os diplomas e em vista da característica das contratações promovidas nas diversas órbitas.

Justamente por isso, a Lei 13.303/2016 deixou de disciplinar certas situações para remeter a solução para o caso concreto, instituindo uma margem de autonomia para o gestor da empresa estatal.

Isso não implica negar a possibilidade de que, como exceção e em situações específicas, a Lei 8.666 seja aplicada para suprir uma omissão, nos casos em que existir identidade de pressupostos, de finalidade e de conteúdo das situações disciplinadas. Um exemplo encontra-se abaixo exposto e se refere ao previsto no § 1º do art. 13 da Lei 8.666, que se aplica no âmbito das contratações diretas das empresas estatais. (...)

Em outros casos, há identidade entre as regras das Leis 8.666 e 13.303/2016, o que pode autorizar a aplicação da Lei das Estatais segundo o entendimento já consagrado relativamente à Lei de Licitações. Assim se passa nos casos de dispensa de licitação referidos no art. 29 da Lei 13.303/2016.

JUSTEN FILHO, Marçal (Org.). Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 288.

10.41. **Nada mais razoável do que complementar as lacunas de um estatuto com as disposições de outro, mais geral, que trata do mesmo assunto, desde que compatíveis. À luz desse critério, é perfeitamente possível que se considere extensível ao regime da Lei 13.303 a restrição da Lei 8.666 à “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos” como requisito de qualificação técnica.**

10.42. **Além disso, tal restrição não passa de detalhamento da aplicação dos citados princípios da competitividade e da isonomia. É claro, pois, considerando-se a sujeição dos dois estatutos referidos a esses princípios, que esse comando da Lei 8.666, cuja pertinência é facilmente perceptível, complementa de forma compatível os requisitos de habilitação técnica da Lei 13.303.**

10.43. **Portanto, seja por aplicação dos princípios da licitação, seja por aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, a Lei 13.303/2016 também não admite a exigência de visto do Crea do local de**



prestação dos serviços como critério de habilitação jurídica ou de qualificação técnica para participação em licitações.

[...]

(TCU - RP: 00598920191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 08/04/2020, Plenário)

Ademais, o § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993 expressa que:

§ 3º art. 43 da Lei 8.666/1993 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Posto isso, conclui-se que a lei e jurisprudência são uníssonas e claras ao instituir um rol taxativo de exigências de habilitação técnica em licitações, sejam elas promovidas por uma Estatal ou pela Administração. Ao mesmo tempo, conforme previsão expressa em lei, “*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*” (Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º); e é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Inicialmente cumpre salientar que a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou todos os documentos exigidos pelo edital tempestivamente.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA comprova a prestação de serviços técnicos compatíveis com a atividade objeto do edital, ou, ao menos, atividade similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou



superior ao objeto do edital. Logo, por força de disposição legal expressa (Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º), deve ser aceito.

Nesse sentido, verifica-se que a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI tentam obstaculizar o andamento do pregão eletrônico com o mero intuito de desclassificar a FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Outrossim, em caso de dúvidas acerca da idoneidade da documentação apresentada pela FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, caberia ao Pregoeiro realizar diligências para comprovação e não o inabilitar, conforme jurisprudência do TCU *in verbis*:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (Precedente: Acórdão n.º 2521/2003, Plenário).

(Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)

Observa-se que o TCU também reconhece que a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU, mesmo diante da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Lei Federal n.º 8.666/1993.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DAS ESTATAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. REFERENDO.

[...]

17. Conforme Acórdão 918/2014 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

18. Por essas razões, está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica das alegações do representante.

[...]

(TCU - RP: 00356020198, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/02/2019, Plenário)

Por fim, reitera-se que a documentação apresentada pela FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi robusta e suficiente para comprovar sua habilitação técnica no referido pregão eletrônico conforme as exigências do Edital, da jurisprudência do TCU e da lei, ao contrário do que aduz a FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI.

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o não-provimento dos recursos interpostos pela FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e pela DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 27 de outubro de 2021.



ANDRÉ CORREA TELES
OAB/DF n.º 41.363
ANDRÉ TELES ADVOGADOS
OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.
CNPJ n.º 38.715.487/0001-61

MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ
OAB/DF n.º 55.172
ANDRÉ TELES ADVOGADOS
OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.
CNPJ n.º 38.715.487/0001-61



PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS E ESPECIAIS

OUTORGANTE: **FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 36.908.652/0001-76, com sede na SHCS, Comercio Residencial (CR), s/n, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2011, Asa Sul, Brasília, CEP n.º 70.330-530, Distrito Federal, representado por seu sócio-administrador, **PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o n.º 6.242.475 SSP/PE e CPF sob o n.º 038.474.984-44, residente e domiciliado na SGAN912, s/n, Modulo D, Bloco G, Apto. 221, Brasília, CEP 70.790-120, Distrito Federal.

OUTORGADOS: **ANDRÉ CORREA TELES**, brasileiro, casado, advogado com inscrição na OAB/DF sob o n.º 41.363, **ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA**, brasileira, casada, advogada com inscrição na OAB/DF sob o n.º 46.692 e **MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ**, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/DF sob o n.º 55.172, **DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO VIEIRA**, brasileira, divorciada, advogada com inscrição na OAB/DF sob o n.º 51.419, todos com endereço profissional situado na SBS, Quadra 2, Lote 15, Bloco E, *Prime Business Convenience*, Sala 206, Sobreloja, Setor Bancário Sul, CEP n.º 70.070-120, Brasília, Distrito Federal, sede da **ANDRÉ TELES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 38.715.487/0001-61.

PODERES: pelo presente instrumento particular de mandado o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador o OUTORGADO, concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, com cláusula “*ad-judicia et extra-judicia*” a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal podendo agir em Juízo ou fora, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, e com poderes específicos para impugnar lançamento, desistir da jurisdição contenciosa, ter ciência de decisão do contencioso administrativo, paralisação temporária ou reativação ou baixa de inscrição, requerer parcelamento, adesão a programas de recuperação de créditos tributários, confessar dívidas, requerer a emissão de certidões positivas de débitos e acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal, impugnar editais licitatórios, protocolar pedidos de esclarecimento, recursos, contrarrazões e demais atos atrelados a



editais licitatórios, bem como qualquer outro ato em que se exorbite a administração ordinária, praticar quaisquer atos perante repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, distrital, estadual e municipal, autarquia, entidade paraestatal, empresas privadas, particulares, públicas e mistas, em especial a Secretaria da Economia do Distrito Federal, Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (SDEDF), Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal), Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (Procon-DF) e qualquer outra entidade, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Brasília – DF, 06 de julho de 2021.



**FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA**

CNPJ n.º 36.908.652/0001-76

Representada por

PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS

CPF n.º 038.474.984- 44





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
36.908.652/0001-76
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
09/04/2020

NOME EMPRESARIAL
FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *)
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *)
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *)
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
**ST DE HABITACOES COLETIVAS SUL CR COMERCIO
RESIDENCIAL**

NÚMERO
SN

COMPLEMENTO
**QUADRA502 BLOCO C LOJA 37 PARTE
2011**

CEP
70.330-530

BAIRRO/DISTRITO
ASA SUL

MUNICÍPIO
BRASILIA

UF
DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO
FIRSTPOINTTI@GMAIL.COM

TELEFONE
(61) 8487-9620

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
09/04/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/06/2021** às **02:45:53** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	36.908.652/0001-76
NOME EMPRESARIAL:	FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/06/2021 às 02:46 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



DFP2000152639

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090		CONTRATO
	046	1	TRANSFORMACAO
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

10 Setembro 2020
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202355423 em 10/09/2020 da Empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 53202355423 e protocolo DFP2000152639 - 31/08/2020. Autenticação: 38442F47917F5B9658EE846A15317A8637D18DB4. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/280.148-9 e o código de segurança bWJc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/280.148-9	DFP2000152639	31/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
038.474.984-44	PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS
003.907.701-24	RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES

VENTVRIS VENTIS

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202355423 em 10/09/2020 da Empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 53202355423 e protocolo DFP2000152639 - 31/08/2020. Autenticação: 38442F47917F5B9658EE846A15317A8637D18DB4. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/280.148-9 e o código de segurança bWJc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/15

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

R DA ROCHA RODRIGUES SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CNPJ/MF: N° 36.908.652/0001-76

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de **EMPRESÁRIO** para **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**.

RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/04/1985, empresário, inscrito no CPF/MF sob n° 003.907.701-24, portador da carteira de identidade n° 2106092 órgão expedidor SSP/DF, residente e domiciliado no Setor Quadra 30, Conjunto I, Casa, n° 09, Paranoá, Brasília-DF, CEP: 71.573-029.

Titular da Empresa **R DA ROCHA RODRIGUES SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, com sede e domicílio na Quadra 30, Conjunto I, Casa, n° 09, Paranoá, Brasília-DF, CEP: 71.573-029, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal, sob NIRE n° 5310144630-0 e no CNPJ/MF sob n° 36.908.652/0001-76, Resolve por este ato, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

CLAUSULA PRIMEIRA - O titular RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES, acima qualificado admite o ingresso do sócio PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 03/10/1981, natural de Timbaúba - PE, Empresário, inscrito no CPF/MF sob n° 038.474.984-44, portador da carteira de identidade n° 6.242.475 SSP/PE, expedida em 09/02/1999, residente e domiciliado no setor SGAN912, S/N, Modulo D, Bloco G, Apto. 221, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70.790-120.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social da empresa passa a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas, no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios.

DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL



CLÁUSULA TERCEIRA - Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim dividido entre os sócios:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES	50%	25.000	25.000,00
PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS	50%	25.000	25.000,00
TOTAL	100%	50.000	50.000,00

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade passa a ter o seguinte objeto social:

Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Consultoria em tecnologia da informação; Treinamento em desenvolvimentos profissional e gerencial.

CNAE FISCAL

62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação;

85.99-6/04 - Treinamento em desenvolvimentos profissional e gerencial.

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

CLÁUSULA QUINTA – A sede e domicílio passa a ser:

Setor de Habitações Coletivas Sul CR Comercio Residencial, s/n, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2011, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.330-530.

DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO

CLÁUSULA SEXTA - Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária Limitada sob a razão social de **FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, que



doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SETIMA - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, seu **CONTRATO SOCIAL** da referida empresa, com o teor seguinte:

CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 36.908.652/0001-76

RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/04/1985, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 003.907.701-24, portador da carteira de identidade nº 2106092 órgão expedidor SSP/DF, residente e domiciliado na Quadra 30, Conjunto I, Casa, nº 09, Paranoá, Brasília-DF, CEP: 71.573-029.

PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 03/10/1981, natural de Timbaúba - PE, Contador, inscrito no CPF/MF sob nº 038.474.984-44, portador da carteira de identidade nº 6.242.475 SSP/PE, expedida em 09/02/1999, residente e domiciliado setor SGAN912, S/N, Módulo D, Bloco G, Apto. 221, Brasília-DF, CEP 70.790-120.

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial de **FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, e tem sede e domicílio no Setor de Habitações Coletivas Sul CR Comercio Residencial, s/n, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2011, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.330-530.

FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades em 09/04/2020 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem o seguinte objeto social:

Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Consultoria em tecnologia da informação.

CNAE FISCAL

62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

62.02-3-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - O capital é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas, no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES	50%	25.000	25.000,00
PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS	50%	25.000	25.000,00
TOTAL	100%	50.000	50.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade será exercida por Pedro Ivo Braz dos Santos, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos



necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

Parágrafo Primeiro - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Segundo - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DA RETIRADA PRÓ-LABORE

CLÁUSULA OITAVA - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apuradas, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído a título de antecipação de lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº 10.406/2002.



DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os sócios declaram sob as penas da lei que a empresa se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da lei complementar Nº 123 DE 14/12/2006.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro da comarca de Cidade/UF, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, lavras, datas e assinas o presente instrumento, elaborado em via única, de igual teor e forma, para que valha na melhor forma do direito, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília - DF, 20 de agosto de 2020.

RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES

Sócio

PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS

Sócio Administrador





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/280.148-9	DFP2000152639	31/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
038.474.984-44	PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS
003.907.701-24	RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES

VENTVRIS VENTIS

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202355423 em 10/09/2020 da Empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 53202355423 e protocolo DFP2000152639 - 31/08/2020. Autenticação: 38442F47917F5B9658EE846A15317A8637D18DB4. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/280.148-9 e o código de segurança bWJc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/15



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
 RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 2106092 SSP DF

CPF DATA NASCIMENTO
 003.907.701-24 24/04/1985

FILIAÇÃO
 ANTONIO FERREIRA
 RODRIGUES
 ELNORA MARIA DA ROCHA
 RODRIGUES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 [] [] AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 02927623634 09/07/2023 05/07/2003

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1599847399



OBSERVAÇÕES

Rodrigo R. Rodrigues

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL DATA EMISSÃO
 BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF 18/07/2018

Silvain Barbosa Fonseca Filho
 SILVAIN BARBOSA FONSECA FILHO
 Diretor - geral interino
 DETRAN-DF.

08557251040
 DF755305779

ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1599847399

DISTRITO FEDERAL





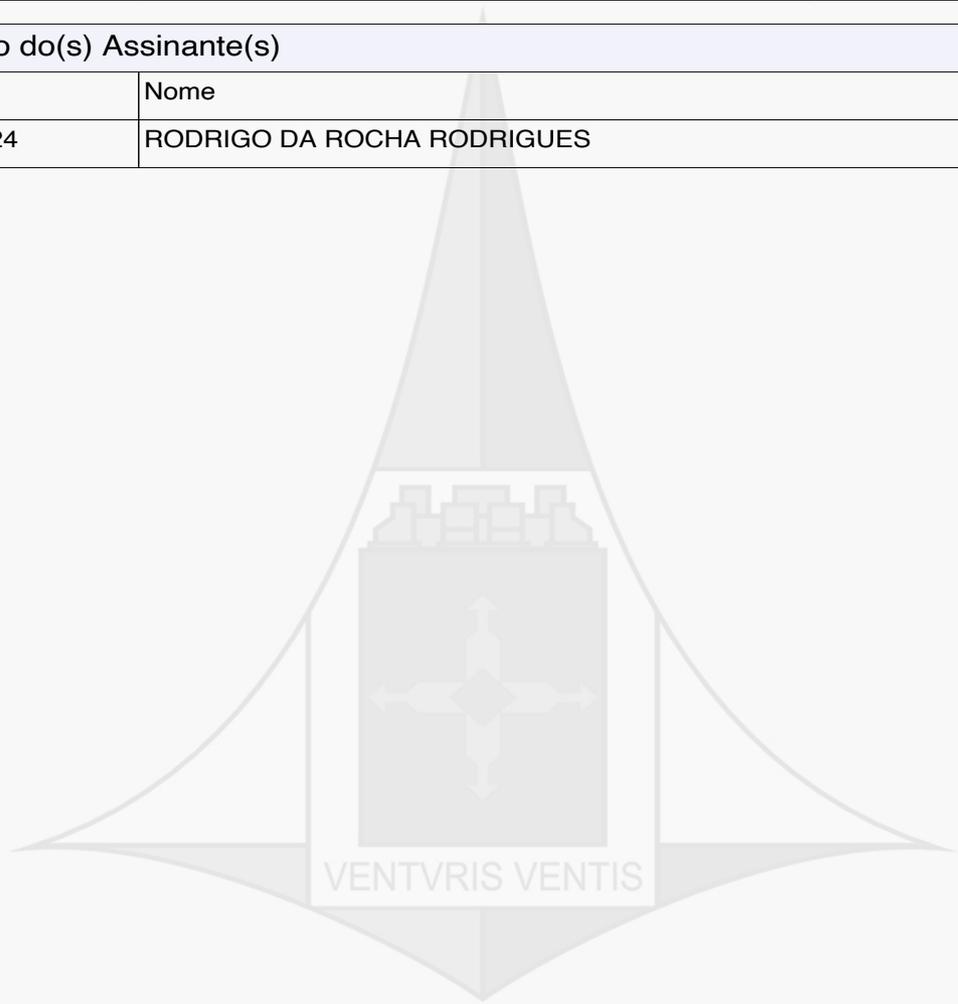
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/280.148-9	DFP2000152639	31/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
003.907.701-24	RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANZITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
6242475 SSP PE

CPF
038.474.984-44

DATA NASCIMENTO
03/10/1981

FILIAÇÃO
**ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
 LENI BRAZ DOS SANTOS**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
03000982660

VALIDADE
19/10/2023

1ª HABILITACAO
01/09/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
TIMBAUBA, PE

DATA EMISSAO
19/10/2018

Cháres Andrews Sousa Ribeiro
 Diretor Presidente

ASSINATURA DO EMISSOR
**99315455548
 PE088501892**

PERNAMBUCO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1683687235

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1683687235



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202355423 em 10/09/2020 da Empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 53202355423 e protocolo DFP2000152639 - 31/08/2020. Autenticação: 38442F47917F5B9658EE846A15317A8637D18DB4. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/280.148-9 e o código de segurança bWJc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/280.148-9	DFP2000152639	31/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
038.474.984-44	PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS

VENTVRIS VENTIS

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202355423 em 10/09/2020 da Empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 53202355423 e protocolo DFP2000152639 - 31/08/2020. Autenticação: 38442F47917F5B9658EE846A15317A8637D18DB4. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/280.148-9 e o código de segurança bWJc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 13/15



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, de NIRE 5320235542-3 e protocolado sob o número 20/280.148-9 em 31/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 53202355423, em 10/09/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Davi Faria Viera de Souza.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
038.474.984-44	PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS
003.907.701-24	RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
038.474.984-44	PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS
003.907.701-24	RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
003.907.701-24	RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
038.474.984-44	PEDRO IVO BRAZ DOS SANTOS

Brasília. Quinta-feira, 10 de Setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Davi Faria Viera de Souza, Servidor(a) Público(a), em 10/09/2020, às 13:20 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jcdf](http://portal.de.servicos.da.jcdf) informando o número do protocolo 20/280.148-9.



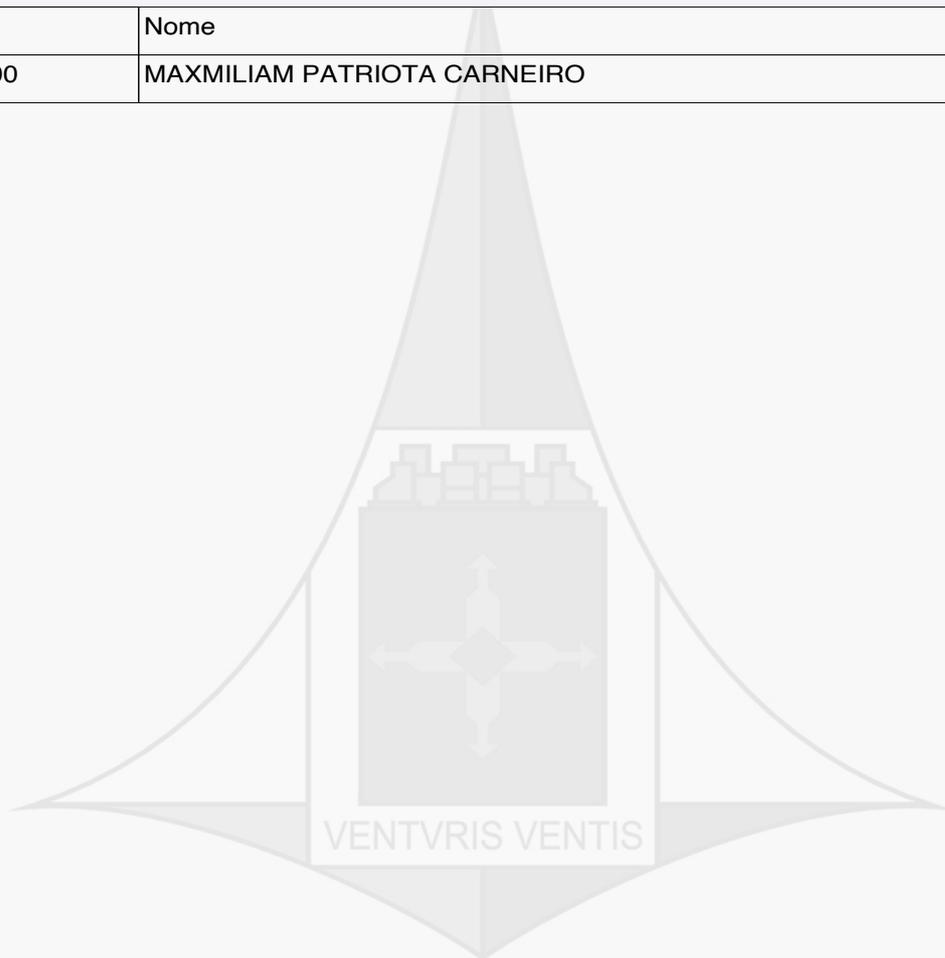


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, Quinta-feira, 10 de Setembro de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202355423 em 10/09/2020 da Empresa FIRST POINT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 53202355423 e protocolo DFP2000152639 - 31/08/2020. Autenticação: 38442F47917F5B9658EE846A15317A8637D18DB4. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/280.148-9 e o código de segurança bWJc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.